

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 331/2026

Concorrência Eletrônica nº 6/2026

Interessado: Município de Xaxim/SC

Impugnante: Planaterra Terraplenagem e Pavimentação Ltda.

Assunto: Impugnação ao edital. Habilitação econômico-financeira. Qualificação técnico-profissional e técnico-operacional. Subcontratação. Reajustamento contratual. Índice INPC. Periodicidade e data-base do reajuste.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica da impugnação apresentada por Planaterra Terraplenagem e Pavimentação Ltda. em face do Edital da Concorrência Eletrônica nº 6/2026, vinculada ao Processo Administrativo nº 331/2026, promovido pelo Município de Xaxim/SC.

O certame tem por objeto a contratação de empresa especializada, com fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e insumos, para execução da pavimentação asfáltica da Estrada Municipal Linha Pocinho, localizada no interior do Município de Xaxim/SC, com extensão aproximada de 3.638,54 metros, abrangendo serviços preliminares, mobilização e desmobilização, terraplenagem, drenagem pluvial, execução de base e sub-base, revestimento asfáltico em Concreto Betuminoso Usinado a Quente - CBUQ, sinalização viária horizontal e vertical e demais serviços complementares necessários à completa execução da obra.

O valor estimado da contratação é de R\$ 5.010.436,79, adotando-se o regime de empreitada por preço global e o critério de julgamento de menor preço global.

Conforme síntese constante dos autos, a impugnante questiona: a) as exigências de habilitação econômico-financeira; b) a disciplina da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional; c) a limitação da subcontratação aos serviços de sinalização, no percentual de 1,89% do objeto; d) a utilização do INPC como índice de reajustamento, defendendo a adoção de índices setoriais DNIT/FGV ou, subsidiariamente, do INCC-DI; e) a disciplina temporal do reajustamento; e f) a suspensão do procedimento até o julgamento da impugnação.

A impugnação foi apresentada tempestivamente, conforme certificação constante do processo administrativo.

Segundo relatado, o Departamento de Engenharia e Projetos apresentou manifestação sobre os aspectos técnicos suscitados, especialmente quanto às exigências de capacidade técnica, à subcontratação e à natureza dos índices de reajustamento.

Consta, ainda, que o procedimento licitatório foi suspenso para apreciação da impugnação, não tendo prosseguido enquanto pendente a respectiva decisão.

É o relatório.

II. DELIMITAÇÃO DA CONSULTA

A presente manifestação restringe-se ao controle preventivo de legalidade das questões deduzidas na impugnação, notadamente quanto à sua admissibilidade, habilitação econômico-financeira, qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, subcontratação, índice e periodicidade do reajustamento e consequências administrativas decorrentes da decisão.

A análise jurídica não substitui as atribuições da área técnica de engenharia quanto à definição das parcelas de maior relevância, quantitativos, métodos construtivos, adequação de especificações, composição de custos ou demais questões que dependam de conhecimento técnico especializado.

Registra-se, ainda, que a presente reformulação considera o conteúdo integral do edital, do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência e da minuta contratual disponibilizados, bem como a síntese da impugnação e da manifestação técnica constante do parecer anteriormente elaborado.

Eventuais argumentos específicos constantes da peça impugnatória ou da manifestação técnica que não tenham sido reproduzidos nos documentos submetidos a esta Assessoria não são objeto de presunção.

III. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O procedimento licitatório deve observar o art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal, especialmente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, igualdade e competitividade, admitindo-se apenas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, entre seus princípios, a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade e economicidade.

A impugnação ao instrumento convocatório encontra disciplina no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e constitui mecanismo de controle preventivo da legalidade do certame.

A qualificação técnico-profissional e técnico-operacional é disciplinada pelo art. 67 da Lei nº 14.133/2021, enquanto a habilitação econômico-financeira é regulada pelo art. 69.

A subcontratação, por sua vez, encontra fundamento no art. 122 da Lei nº 14.133/2021, que permite sua utilização até o limite autorizado pela Administração.

Quanto ao reajustamento, a legislação estabelece duas premissas que devem ser consideradas conjuntamente: periodicidade mínima anual e data-base legalmente definida. A Lei nº 10.192/2001 veda reajustamento

com periodicidade inferior a um ano e, para contratos administrativos, estabelece a contagem da periodicidade anual a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que ela se referir. A Lei nº 14.133/2021 determina que o edital e o contrato prevejam índice de reajustamento com data-base vinculada à data do orçamento estimado.

Passa-se à análise do caso concreto.

IV. ANÁLISE DO CASO CONCRETO

4.1. Admissibilidade e tempestividade

Segundo certificação constante dos autos, a impugnação foi protocolada tempestivamente.

Não se identifica vício formal capaz de impedir seu conhecimento, devendo a Administração examinar os argumentos apresentados e proferir decisão expressamente motivada, portanto pelo conhecimento da impugnação.

4.2. Habilitação econômico-financeira

A impugnante questiona a suficiência das exigências destinadas à demonstração da capacidade econômico-financeira dos participantes.

A leitura direta do instrumento convocatório, entretanto, afasta a alegação de ausência de requisitos.

O item 14.6.1, VI, do edital prevê expressamente:

- a. balanço patrimonial, demonstração de resultado do exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais;
- b. apuração do Índice de Liquidez Geral - ILG, Grau de Solvência - GS e Índice de Endividamento Geral - IEG;
- c. certidão negativa de feitos sobre falência; e
- d. capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% do valor estimado da contratação.

Tais exigências correspondem, em sua natureza, aos mecanismos previstos no art. 69 da Lei nº 14.133/2021. O dispositivo autoriza a Administração a aferir objetivamente a aptidão econômica do licitante por meio de índices previstos no edital, desde que devidamente justificados no processo, além de admitir, nas contratações de obras e serviços, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado.

Assim, não procede a alegação de que o edital teria deixado de exigir qualificação econômico-financeira suficiente.

A ressalva jurídica reside apenas na necessidade de que os índices e parâmetros escolhidos estejam motivados no processo administrativo, inclusive quanto à pertinência e proporcionalidade em relação ao porte e às características da obra.

A eventual necessidade de reforço dessa motivação representa providência de aperfeiçoamento da instrução e não autoriza, por si só, reconhecer a procedência do argumento de inexistência de habilitação econômico-financeira. Desse modo, pelo INDEFERIMENTO da impugnação.

4.3. Qualificação técnico-profissional e técnico-operacional

A impugnação questiona as condições estabelecidas para comprovação da qualificação técnica.

A análise integral do instrumento convocatório demonstra, contudo, que não há ausência de exigências destinadas à aferição da capacidade técnica dos licitantes.

No item 14.6.1, IV, o edital exige registro atualizado da pessoa jurídica perante a entidade profissional competente e comprovação de experiência em serviços compatíveis, compreendendo drenagem pluvial, execução de base, execução de sub-base e pavimentação asfáltica em CBUQ, com quantitativos vinculados às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo.

Em sequência, sob a rubrica destinada à formalização do contrato administrativo, o edital contempla exigências relacionadas ao responsável técnico, registro profissional, comprovação de experiência, vínculo entre o profissional indicado e a empresa e disponibilidade de equipe técnica.

Portanto, sob o aspecto material, o instrumento convocatório contempla tanto a demonstração de capacidade relacionada à pessoa jurídica quanto a qualificação do responsável técnico.

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 admite a comprovação da qualificação técnico-profissional mediante apresentação de profissional registrado no conselho competente e detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, e disciplina separadamente a demonstração da capacidade técnico-operacional.

Também merece registro que o edital não restringe a demonstração do vínculo do responsável técnico exclusivamente à relação empregatícia. A própria redação admite, entre outras hipóteses, participação societária, CTPS e contrato de prestação de serviços. Tal sistemática é compatível com a orientação consolidada do Tribunal de Contas da União no sentido de que a vinculação profissional não pode ser limitada exclusivamente ao vínculo empregatício.

Desse modo, não se acolhe a tese de ausência ou insuficiência geral das qualificações técnico-profissional e técnico-operacional, porque o edital efetivamente contempla requisitos destinados às duas dimensões da capacidade técnica.

Isso não impede, entretanto, que a Administração, no exercício do controle de legalidade e da autotutela, promova aperfeiçoamentos redacionais de ofício antes da republicação do instrumento.

Com efeito, a Resolução Confea nº 1.137/2023 distingue o acervo técnico-profissional do acervo operacional da pessoa jurídica, havendo disciplina própria para a CAT e para o acervo operacional empresarial.

Por essa razão, recomenda-se revisar a nomenclatura utilizada no item 14.6.1, IV, "b", de forma a evitar confusão entre a documentação

pertencente ao profissional e aquela destinada à comprovação da experiência operacional da pessoa jurídica.

Da mesma forma, a referência à fresagem, prevista na documentação destinada à formalização do contrato, merece revisão pela área técnica, especialmente porque esse serviço não aparece na descrição principal do objeto constante dos itens 2.1 e 2.1.1 do edital. Tal revisão decorre do controle interno de coerência do instrumento e não da inexistência de qualificação técnica.

Também se recomenda eliminar duplicidades relativas à demonstração do vínculo profissional e tornar a redação suficientemente clara quanto às formas admitidas para sua comprovação.

Essas providências possuem natureza de saneamento administrativo de ofício, não alterando a conclusão de que o edital já contempla requisitos de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional.

A conclusão do tópico é pelo INDEFERIMENTO da impugnação quanto à alegada ausência ou insuficiência das qualificações técnicas, sem prejuízo do saneamento de ofício das inconsistências redacionais identificadas.

4.4. Subcontratação

O item 2.4 do edital autoriza a subcontratação dos serviços de sinalização até o limite de 1,89%, preservando integralmente a responsabilidade da contratada principal e condicionando a execução pela subcontratada à apresentação de documentação comprobatória de sua capacidade técnica.

A impugnante pretende a ampliação da possibilidade de subcontratação.

O art. 122 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o contratado poderá subcontratar partes da obra até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração. A norma não assegura ao licitante direito subjetivo à subcontratação de determinado percentual do objeto.

A definição das parcelas passíveis de subcontratação e do respectivo limite insere-se no planejamento da contratação e depende das características técnicas do empreendimento, da interdependência das etapas construtivas e dos riscos relacionados à execução.

Conforme consta dos autos, o Departamento de Engenharia e Projetos manifestou-se pela manutenção do limite estabelecido, considerando tecnicamente conveniente que as parcelas nucleares da obra permaneçam sob execução direta da contratada principal.

Não compete à Assessoria Jurídica substituir o juízo técnico da Engenharia por outro percentual definido abstratamente.

Além disso, a redação editalícia preserva os elementos essenciais previstos no art. 122: prévia autorização administrativa, comprovação da capacidade da subcontratada, manutenção da responsabilidade integral da contratada e observância das vedações legais.

Ausente demonstração de ilegalidade concreta, não há fundamento jurídico para obrigar a Administração a ampliar a subcontratação.

A conclusão do tópico é pelo INDEFERIMENTO da impugnação, mantendo-se o limite de 1,89%, diante da justificativa técnica constante dos autos.

4.5. Índice de reajustamento - manutenção do INPC

A impugnante defende a substituição do INPC por índices setoriais DNIT/FGV ou, subsidiariamente, pelo INCC-DI.

O instrumento convocatório, entretanto, estabelece expressamente o INPC como índice aplicável ao reajustamento.

O art. 25, § 7º, e o art. 92, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 admitem a utilização de índice de reajustamento e possibilitam o estabelecimento de mais de um índice específico ou setorial em conformidade com a realidade dos respectivos insumos. A legislação, contudo, não determina que toda contratação de obra rodoviária utilize necessariamente os índices pretendidos pela impugnante.

A opção por índice geral ou setorial insere-se no planejamento da contratação, desde que a decisão administrativa seja racional, objetiva e devidamente motivada.

O fato de índices setoriais poderem apresentar maior aderência a determinados componentes de custos não transforma sua adoção em obrigação abstrata decorrente da Lei nº 14.133/2021.

Assim, não se identifica fundamento jurídico para impor a substituição obrigatória do INPC.

Todavia, considerando a natureza específica da obra e a informação de que a Engenharia registrou maior correlação dos índices setoriais com os serviços rodoviários, recomenda-se que a manutenção do INPC seja acompanhada de motivação administrativa individualizada, com registro das razões pelas quais o Município considera adequada sua utilização na presente contratação.

Tal providência reforça a transparência, a segurança jurídica e o controle da decisão administrativa.

Desse modo, pelo INDEFERIMENTO do pedido de substituição obrigatória do INPC, admitindo-se sua manutenção, condicionada à adequada motivação administrativa.

4.6. Marco temporal, data-base e periodicidade do reajustamento

A matéria exige distinção entre periodicidade do reajustamento e data-base para a contagem dessa periodicidade.

A periodicidade inferior a um ano é vedada pela legislação. O art. 2º, § 1º, da Lei nº 10.192/2001 estabelece a nulidade de estipulação de reajuste ou correção monetária com periodicidade inferior a um ano, enquanto seu art. 3º, § 1º, determina que, nos contratos administrativos, a periodicidade anual seja contada da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que ela se referir.

A Lei nº 14.133/2021, especificamente para o regime atual de contratações públicas, estabelece no art. 25, § 7º, e no art. 92, § 3º, que o edital e o contrato contenham índice de reajustamento com data-base vinculada à data do orçamento estimado.

No caso concreto, o próprio edital, em seu item 17.1, IV, "b", estabelece expressamente que:

"o contrato terá seu preço reajustado pelo índice INPC com data-base vinculada à data do orçamento estimado".

Logo, o regime jurídico adotado no corpo do instrumento convocatório está alinhado ao art. 92, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

A tese de que o reajustamento somente pode produzir efeitos após implementado o interregno anual mostra-se juridicamente correta.

Não há, portanto, direito a reajustamento com periodicidade inferior ao anuênio legal.

Nesse sentido, o pedido deve ser indeferido naquilo em que pretenda afastar a anualidade ou obter reajustamento antes da implementação do interregno mínimo de um ano.

Há, contudo, inconsistência interna que demanda correção administrativa.

Os itens 5.5 e 5.6 da minuta contratual estabelecem, respectivamente, que o contrato poderá ser reajustado em caso de prorrogação e que o reajuste poderá ocorrer quando o contrato atingir doze meses "da sua assinatura".

Essa redação não deve prevalecer isoladamente sobre a regra expressa já estabelecida no próprio edital e sobre a disciplina legal da data-base.

Por isso, o correto é preservar a conclusão de que o reajustamento depende do implemento do anuênio, mas esclarecer que esse anuênio deverá ser contado a partir da data-base legalmente aplicável, vinculada ao orçamento estimado, e não simplesmente da data de assinatura do contrato.

A correção dos itens 5.5 e 5.6 representa, portanto, saneamento de ofício destinado a compatibilizar a minuta contratual com o próprio edital e com a legislação, não implicando reconhecimento de direito a reajustamento em periodicidade inferior a um ano.

Sugere-se, para fins de republicação, redação equivalente à seguinte:

"5.5. Os preços contratados poderão ser reajustados pelo INPC após o transcurso do interregno mínimo de um ano, observado como termo inicial da periodicidade a data-base do orçamento estimado da contratação."

"5.6. O reajustamento observará a periodicidade mínima anual estabelecida na legislação aplicável, vedada a concessão de reajuste em período inferior a um ano. Em caso de extinção do índice previsto, será adotado o índice oficial que vier a substituí-lo."

Com essa redação, preservam-se simultaneamente a exigência do anuênio e a data-base legal prevista no próprio edital.

Conclusão do tópico: INDEFERIMENTO da impugnação quanto à pretensão de afastamento da periodicidade anual, considerando que o reajustamento depende do implemento do interregno mínimo de um ano, sem prejuízo da necessária compatibilização, de ofício, dos itens 5.5 e 5.6 da minuta contratual com a data-base do orçamento estimado prevista no edital e na legislação.

4.7. Suspensão do certame e retomada do procedimento

A impugnante requereu a suspensão do procedimento até a apreciação das questões suscitadas.

Segundo consta dos autos, a Administração já determinou a suspensão da Concorrência Eletrônica nº 6/2026 para análise da impugnação.

A providência mostra-se adequada ao controle preventivo de legalidade e impediu o prosseguimento do certame antes da análise das questões controvertidas.

Desse modo, o pedido cautelar encontra-se materialmente acolhido, ainda que a suspensão não decorra automaticamente da simples apresentação da impugnação.

A análise realizada identificou pontos que, embora não conduzam necessariamente ao acolhimento das teses de mérito da impugnante, demandam saneamento administrativo de ofício, especialmente:

- a. aperfeiçoamento e compatibilização da redação relativa à qualificação técnica;
- b. revisão da referência à fresagem, à luz do objeto efetivamente licitado;
- c. motivação específica da manutenção do INPC;
- d. compatibilização dos itens 5.5 e 5.6 da minuta contratual com a disciplina de reajustamento prevista no corpo do edital.

Considerando que determinadas alterações alcançam regras de qualificação técnica e condições econômico-financeiras do futuro contrato, recomenda-se nova divulgação do instrumento convocatório.

O art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que modificações do edital exigem nova divulgação e observância dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, ressalvada a hipótese de alteração que não comprometa a formulação das propostas.

No presente caso, por segurança jurídica e em atenção à competitividade, recomenda-se a republicação do edital e a reabertura integral do prazo aplicável antes da realização da nova sessão pública.

Assim, considera-se acolhido o pedido de suspensão, providência já implementada administrativamente, devendo o certame permanecer suspenso até a conclusão do saneamento.

V. CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos limites da análise jurídica e ressalvadas as avaliações de natureza eminentemente técnica, esta Assessoria Jurídica opina:

a. pelo CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO, por estarem presentes a legitimidade da impugnante e a tempestividade da manifestação, conforme certificado nos autos;

b. no mérito, pelo ACOLHIMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO, exclusivamente quanto ao pedido de suspensão do certame, medida já adotada administrativamente e que deverá ser mantida até a conclusão das providências de saneamento indicadas neste parecer;

c. quanto à habilitação econômico-financeira, pelo INDEFERIMENTO DO PEDIDO, tendo em vista que o instrumento convocatório já contém requisitos destinados à demonstração da capacidade econômico-financeira das licitantes, sem prejuízo de a Administração explicitar nos autos a motivação técnica dos índices e parâmetros adotados, em observância ao art. 69 da Lei nº 14.133/2021;

d. quanto à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, pelo INDEFERIMENTO DO PEDIDO, uma vez que o edital contempla, em seu conteúdo material, exigências destinadas à comprovação da capacidade técnica da pessoa jurídica e de seus profissionais, sem prejuízo do saneamento de ofício do instrumento convocatório;

e. quanto à subcontratação, pelo INDEFERIMENTO DO PEDIDO, mantendo-se o limite estabelecido no instrumento convocatório, em consonância com a manifestação técnica da Engenharia Municipal, desde que a justificativa para a fixação do percentual permaneça expressamente consignada nos autos;

f. quanto ao índice de reajustamento, pelo INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO OBRIGATÓRIA DO INPC, admitindo-se a manutenção do índice previsto no edital, desde que sua adequação à natureza e à composição dos custos do objeto seja objeto de motivação administrativa específica;

g. quanto ao marco temporal do reajustamento, pelo INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE AFASTAMENTO DA PERIODICIDADE ANUAL, uma vez que o reajustamento somente poderá produzir efeitos após o transcurso do interregno mínimo de um ano, devendo a minuta contratual ser saneada de ofício para estabelecer que esse prazo será contado da data-base do orçamento estimado, em conformidade com o edital e com a legislação aplicável;

VII - ENCERRAMENTO

Em consequência, a impugnação deve ser julgada parcialmente procedente exclusivamente quanto ao pedido de suspensão do procedimento, providência já materialmente adotada pela Administração, sendo indeferidos os demais pedidos, sem prejuízo das medidas de saneamento que deverão ser promovidas de ofício, no exercício do controle preventivo de legalidade e da autotutela administrativa.

O procedimento não deverá prosseguir no estado atual. Cumpridas e certificadas as providências indicadas, não se identifica, quanto aos pontos objeto desta análise, impedimento jurídico à retomada do certame.



PREFEITURA DE
XAXIM

A presente manifestação possui natureza opinativa e não substitui as avaliações técnicas nem a decisão da autoridade administrativa competente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Xaxim/SC, 18 de agosto de 2026.

LUIS ANTONIO CIPRIANI:52582000949 Assinado de forma digital por LUIS ANTONIO CIPRIANI:52582000949
Dados: 2026.08.26 14:28:47 -03'00'

Luís Antonio Cipriani

Procurador Geral Adjunto – OAB/SC 35698



PREFEITURA DE
XAXIM

PARECER TÉCNICO

Em atenção à impugnação apresentada, este Departamento de Engenharia e Projetos manifesta-se quanto aos itens de natureza técnica:

1. Qualificação técnica

O Termo de Referência já prevê a comprovação de experiência em serviços compatíveis com o objeto, incluindo drenagem, base, sub-base e pavimentação em CBUQ, além da indicação do responsável técnico e comprovação de vínculo com a empresa.

Entretanto, recomenda-se adequar a redação do edital para diferenciar a capacidade técnico-profissional, comprovada pela CAT do responsável técnico, da capacidade técnico-operacional, comprovada por atestado emitido em nome da empresa. Recomenda-se também excluir a referência ao serviço de fresagem, visto que este não integra o objeto licitado.

2. Subcontratação

Entende-se adequada a limitação da subcontratação aos serviços de sinalização viária, correspondentes a 1,89% do valor estimado, por se tratar de parcela complementar que pode ser executada por empresa especializada.

Os serviços de terraplenagem, drenagem, base, sub-base e pavimentação em CBUQ constituem parcelas de maior relevância técnica e são utilizados para comprovação da capacidade da licitante. Por esse motivo, deverão ser executados diretamente pela contratada, garantindo correspondência entre a experiência demonstrada e a execução da obra, além de maior controle da qualidade e das responsabilidades técnicas. Assim, não se recomenda a ampliação das parcelas passíveis de subcontratação.

3. Reajustamento

Considerando a natureza rodoviária do objeto, os índices setoriais do DNIT/FGV apresentam maior relação com os serviços contratados. Contudo, registra-se que o prazo de execução previsto é de 150 dias corridos, e não de 20 meses, conforme mencionado na impugnação.

A definição do índice e da data-base do reajustamento deverá ser avaliada pelo Setor de Licitações e pela Assessoria Jurídica, observadas as disposições legais e contratuais aplicáveis.

Diante do exposto, encaminha-se o presente parecer ao Setor de Licitações para conhecimento e providências cabíveis. Os questionamentos referentes à habilitação econômico-financeira e aos aspectos jurídicos do reajustamento não integram a competência técnica deste Departamento.

Xaxim, 13 de agosto de 2026.

ALYSSA LUIZA ZANLUCHI
ROMAN:08855314939

Assinado de forma digital por ALYSSA
LUIZA ZANLUCHI ROMAN:08855314939
Dados: 2026.08.13 09:03:10 -03'00'

Ályssa Luiza Zanluchi Roman
Gerente de projeto e engenharia

(49) 3353-8200

www.xaxim.sc.gov.br

Rua Rui Barbosa, 347, Centro, Xaxim